



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 526-90.2012.6.21.0021

PROCEDÊNCIA: BOM RETIRO DO SUL

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO É DAQUI PRA MELHOR E CELSO PAZUCH,
COLIGAÇÃO JUNTOS POR UM NOVO TEMPO

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO É DAQUI PRA MELHOR E CELSO PAZUCH,
COLIGAÇÃO JUNTOS POR UM NOVO TEMPO

Recursos. Eleições 2012. Prefeito. Captação ilícita de sufrágio. Condutas vedadas. Sentença que julgou parcialmente procedente representação por alegada infringência ao art. 41-A da Lei das Eleições. Decisão de improcedência de duas outras demandas embasadas igualmente na prática de captação ilícita de sufrágio pelo prefeito candidato à reeleição. Entendimento de que restou caracterizada, "in casu", conduta em desacordo com o art. 73, § 10, da Lei Eleitoral. Consequente condenação à pena de multa.

Matéria preliminar afastada. Inocorrência do pretendido litisconsórcio passivo necessário. Candidato a prefeito não reeleito, nada restando a ser discutido sobre a responsabilização do vice, em hipótese em que sequer existente mandato.

Não configurados nulidade ou cerceamento de defesa, ante a ausência de prejuízo e o comparecimento do suscitante a todos os atos do processo, convalidando-os.

Impropriedade no cumprimento de convênio que autorizava a administração municipal a construir unidades sanitárias em casas populares. Entrega de material e execução de obras no período de três meses que antecediam ao pleito, incorrendo o então prefeito nas previsões de condutas vedadas aos agentes públicos.

Adequação do quantum da multa aplicada, diante da irregularidade da conduta impugnada, só interrompida após intervenção judicial.

Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, afastada matéria preliminar, negar provimento aos recursos.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Gaspar Marques Batista - presidente - e Elaine Harzheim Macedo, Drs.

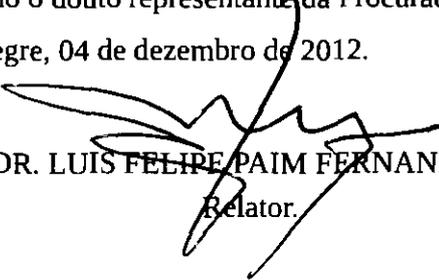




JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Jorge Alberto Zugno, Hamilton Langaro Dipp, Eduardo Kothe Werlang e Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2012.


DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 526-90.2012.6.21.0021
PROCEDÊNCIA: BOM RETIRO DO SUL
RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO É DAQUI PRA MELHOR E CELSO PAZUCH,
COLIGAÇÃO JUNTOS POR UM NOVO TEMPO
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO É DAQUI PRA MELHOR E CELSO PAZUCH,
COLIGAÇÃO JUNTOS POR UM NOVO TEMPO
RELATOR: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES
SESSÃO DE 04-12-2012

RELATÓRIO

São examinados os recursos interpostos pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR UM NOVO TEMPO, COLIGAÇÃO É DAQUI PRA MELHOR e CELSO PAZUCH contra sentença que julgou **parcialmente procedente** representação por captação ilícita de sufrágio (artigo 41-A) em tese praticada por CELSO PAZUCH, prefeito, candidato à reeleição ao mesmo cargo no pleito de 2012.

Na decisão, o magistrado julga improcedente outras duas demandas (RE 523-38 e RE 530-30) por captação ilícita de sufrágio. Compreende, contudo, que restou configurada a prática do § 10 do artigo 73 da Lei das Eleições, tendo a realização de projeto social sido iniciada no período vedado pela legislação. Daí que condenou o candidato à multa de R\$ 10.641,00.

CELSO PAZUCH e COLIGAÇÃO É DAQUI PRA MELHOR reclamam a nulidade do feito porquanto não teriam sido intimados especificamente para os fatos examinados nos presentes autos que, segundo eles, constariam da entrega de lenha para um município e entrega de material para construção (fl. 256). Alegam, ainda, que não houve intimação para produção de provas, sendo, portanto, nula a sentença. No mérito, sustentam não existir acervo probatório capaz de consubstanciar a ocorrência dos fatos descritos pelo Ministério Público.

Ao seu turno, a COLIGAÇÃO JUNTOS POR UM NOVO TEMPO requer a reconsideração da sentença, para que se considere caracterizada a captação ilícita de sufrágio e se determine a cassação do registro de candidatura de CELSO PAZUCH.

Com as contrarrazões, foram os autos remetidos com vista à Procuradoria



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Regional Eleitoral, que se manifestou pela anulação, de ofício, da sentença, objetivando a citação do candidato a vice-prefeito, integrante da chapa.

VOTO

Tempestividade

O recurso é tempestivo, eis que interposto no prazo legal de três dias. Cumpre, portanto, salientar que não se trata de propaganda eleitoral.

Preliminar de formação do polo passivo.

Nestes autos (ao contrário do que ocorre no RE 523-38), o procurador eleitoral suscita a preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário entre o prefeito (imputado) e o seu vice na chapa.

Ao contrário, contudo, do ocorrido em outros feitos, não há que se indagar, na presente demanda, sobre a ausência do vice-prefeito.

CELSO PAZUCH obteve o mandato em 2008 e foi, sem sucesso, candidato à reeleição. O vencedor obteve 56,88 % dos votos válidos. Isso significa que eventual perda do mandato do prefeito eleito determinaria nova eleição, e que CELSO PAZUCH jamais sucederia o primeiro colocado. Daí que, transcorrido o pleito, não há que se cogitar de cassação do registro do candidato; e, uma vez não eleito, nada resta a discutir sobre o mandato. Não é o caso, portanto, de inclusão do candidato a vice-prefeito no polo passivo, uma vez que em hipótese alguma seu mandato estaria sob risco.

A sanção que se poderia impor ao candidato sem mandato, após o transcurso do pleito, e que ora se examina, é de multa. Por força do artigo 1º, inciso I, “j”, da Lei das Inelegibilidades, a condenação pela captação ilícita de sufrágio poderia gerar inelegibilidade reflexa, a ser apurada quando de futuro e eventual pedido de registro de candidatura. Contudo, neste caso, o vice-prefeito que não foi responsável pela prática da ilicitude não pode ser alcançado. É que as hipóteses de litisconsórcio passivo necessário – repise-se – só se justificam quando o mandato obtido por uma chapa única e indivisível esteja em discussão. Apenas nesse caso é que tem cabimento a inclusão do candidato a vice, que sofreria a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

repercussão da decisão sem ter tido oportunidade de manifestar-se no feito.

Em se tratando, como se examina, de responsabilização por ato próprio, não comunga o vice-prefeito das condutas praticadas pelo chefe do Executivo. Desta forma, recentemente, sublinhou o TSE:

Cassação reflexa de mandato de vice-prefeito e inelegibilidade por captação ilícita de sufrágio.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, firmou o entendimento de que a inelegibilidade da alínea j do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 **não incide se o vice-prefeito teve o seu mandato cassado apenas por força da indivisibilidade da chapa em virtude de procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).**

Na espécie vertente, os mandatos do prefeito e do vice-prefeito foram cassados em razão da prática de captação ilícita de sufrágio atribuída ao primeiro. **O vice-prefeito não teve provada sua participação nos fatos, mas perdeu o mandato por arrastamento, conforme os arts. 91 do Código Eleitoral e 3º, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.**

O Ministro Arnaldo Versiani, relator, asseverou que o vice-prefeito não tinha contra si condenação por corrupção eleitoral, nem por captação ilícita de sufrágio, sendo o objeto da AIME apenas a cassação dos mandatos eletivos, e não a declaração de inelegibilidade dos acusados.

A Ministra Nancy Andriighi ressaltou que a inelegibilidade da alínea j do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 aplica-se aos casos de condenação pela Justiça Eleitoral por corrupção eleitoral; captação ilícita de sufrágio; doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou conduta vedada. **Hipóteses não praticadas pelo vice-prefeito.**

Acompanharam, também, o relator os ministros Marco Aurélio, Luciana Lóssio, Laurita Vaz e Cármen Lúcia.

Em divergência, o Ministro Dias Toffoli entendeu ser aplicável a inelegibilidade, em razão de a perda do mandato configurar a condenação tanto do prefeito quanto do vice-prefeito.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.

Recurso Especial Eleitoral n. 2-06/PI, relator Ministro Arnaldo Versiani, em 09 de outubro de 2012, Informativo do TSE n 29.

Assim, aliás, a mais recente posição do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AJE. INTIMAÇÃO. VICE. LITISCONORTE PASSIVO. SANÇÃO. MULTA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO. ARTS. 128 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ. DESPROVIMENTO.

1. Não há falar na nulidade do feito por ausência de citação do vice para figurar no polo passivo, na condição de litisconsorte, quando a ação de investigação judicial eleitoral foi julgada procedente com lastro em ilícitos que não implicaram a cassação de registro ou diploma do titular do cargo majoritário, mas apenas a aplicação de multa.

2. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte a penalidade de multa é consequência natural do ilícito, podendo ser aplicada pelo juiz



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

independentemente de pedido expresso na exordial, não havendo que se falar em violação aos arts. 128 e 460 do CPC ou sentença extra petita# (AgRgREspe nº 24.932/RJ, DJ de 29.6.2007, rel. Min. Gerardo Grossi).

3. A teor do que dispõe o parágrafo único do art. 65 da Res.-TSE nº 22.718/2008, o prévio conhecimento do candidato estará demonstrado se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda eleitoral irregular, caso em que a retirada imediata da publicidade não basta para elidir a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

4. Inviável o agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão hostilizada. Súmula nº 182/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 184175, Acórdão de 04/08/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 22/08/2011, Página 17)

Assim sendo, não se vê qualquer necessidade de anulação do feito, com a providência de remessa dos autos para citação do vice-prefeito.

Afastada resta, assim, esta preliminar.

Preliminar de cerceamento de defesa.

As alegadas teses de eventual cerceamento de defesa suscitadas não podem comprometer o presente feito. Em síntese, reclama: a instalação de investigação judicial sem qualquer intimação; juntada de documentos sem observância da ampla defesa; e cerceamento genérico de oportunidades.

Como consabido, exige-se que as falhas relacionadas sejam devidamente comprovadas. O suscitante compareceu a todos os atos do processo, convalidando-os. Não há, igualmente, qualquer evidência de prejuízo, necessário para que se declare a nulidade.

Nos termos, portanto, do parecer do procurador regional eleitoral, resta superada também esta preliminar.

Mérito

Afastadas, assim, as hipóteses de acolhimento da matéria preliminar, há que se examinar o mérito. Neste aspecto, creio que assiste razão à sentença.

Ao exame do acervo probatório, nota-se que havia um convênio estabelecido pelo município que o autorizava a realizar a construção de unidades sanitárias em casas populares (fl. 46/53)

A entrega de madeiras, portanto, está inserida neste contexto de legalidade,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

sendo, como bem afirmou o Ministério Público na origem, verossímil a alegação de que o material destinava-se às obras em questão.

Contudo, houve inadequação no cumprimento do aludido termo entre Poder Público e particulares. Ainda que expressamente advertidos, a administração municipal e o candidato à reeleição preferiram executar os serviços nos três meses que antecedem a eleição. Incidiram, portanto, de forma enfática, na prática de conduta vedada:

Artigo 73, § 10, da Lei Eleitoral: **No ano** em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 10.5.06.)

Assim referiu o magistrado:

Portanto, nada justifica a excessiva demora na execução do Programa Produção de Ações Habitacionais – Nossas cidades - pelo Município de BRS, que não a livre e consciente vontade do Chefe do Poder Executivo, firmatário do Convênio, em retardá-lo para iniciar sua execução no exercício de 2012, em pleno período eleitoral, **beneficiando-se politicamente da construção de 30 unidades sanitárias para famílias carentes, quando deveria o programa ter iniciado em 2010 e concluído, no máximo, no ano de 2011** (fl. 252).

Caracterizada a prática ilícita, a consequência é a aplicação de multa.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor **de cinco a cem mil UFIR**.

Fixou o juízo de origem, levando em conta o montante do convênio e a realização de prática notoriamente irregular, a multa de R\$ 10.641,00. Tenho que bem estabelecida, uma vez que o alcance dos valores aproximava-se de R\$ 97.500,00 (fl. 49), e que a prática imprópria só foi interrompida após a intervenção judicial. Assim, dados os deveres especiais que deve observar o agente público em período eleitoral – devidamente assessorado que é por diversos entes da administração –, não é compatível a aplicação da multa em seu mínimo legal.

Nestes termos, confirmando a decisão originária, o voto é **para negar provimento a ambos os recursos.**



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Por unanimidade, afastada matéria preliminar, negaram provimento aos recursos.